

Acórdão: 14.516/01/3^a
Impugnação: 40.10054614-48
Impugnante: Mendes & Guimarães Comércio de Café Ltda
Advogado: José Carlos de Oliveira
PTA/AI: 01.000118916-51
Inscrição Estadual: 614.887313.00-30 (Autuada)
Origem: AF/Carangola
Rito: Sumário

EMENTA

Exportação – Descaracterização – Remessa de Mercadoria para Empresa Exportadora – Café – Constatou-se que a empresa Autuada efetuou vendas de café para empresa comercial exportadora, entretanto por não estarem comprovadas as exportações, o Fisco descaracterizou a não incidência, exigindo ICMS e MR. Lançamento procedente. Decisão Unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação, através de verificação de remessa para exportação, que a Autuada promoveu saídas de mercadorias por meio das notas fiscais n.º 001087, 001088, ambas emitidas em 25/06/97 e 001367 emitida em 15/10/97 sem a devida comprovação de embarque da mesma para o exterior. Exige-se ICMS e MR.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, a impugnação de fls. 62/64, contra a qual o Fisco apresenta manifestação de fls. 83/89.

DECISÃO

O trabalho fiscal realizado é um procedimento hábil e tecnicamente idôneo, utilizado pelo fisco para apurar saídas de mercadorias desacombertadas de documentação fiscal, estando previsto no art. 96, XVII, do RICMS/96.

As alegações da Impugnante são desprovidas de argumento legal e não têm o condão de descaracterizar o feito fiscal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Os memorandos de exportação citados deixam de atender às disposições legais contidas no art. 263, Anexo IX, do RICMS/96, incisos I, II e IV e, ainda não atendem ao disposto no art. 157, do mesmo diploma legal.

Com relação às notas fiscais de fls. 07/08 e 09, o remetente fez constar, na descrição do produto, “café beneficiado arábica” nas duas primeiras notas e, “café em grão cru arábica” na terceira nota.

O exportador, em suas notas fiscais faz constar “café não descafeinado, em grão arábica”, NY ¾ COB4 , pen 16/17/18, bebida rio zona, conforme nota fiscal 2162 de fls. 22 e, NY 3, COB ¾, pen 17/18, conforme notas fiscais 2163 e 2383 de fls. 17 e 30 respectivamente.

Além das divergências acima citadas, há de se esclarecer que o remetente da mercadoria não dispõe de equipamentos que façam o rebeneficiamento do café, como classificação por peneiras, ventilação de peneiras em mesas densimétricas e catação por processo eletrônico.

A fiscalização, em sua réplica de fls. 84/89, mostra com muita propriedade, todo o procedimento a ser adotado para casos como o dos autos, com as devidas classificações do café e o seu tipo, jogando por terra todos os argumentos da Impugnante.

Com relação aos documentos a serem utilizados na exportação, também neste caso, o Fisco refuta as alegações da Impugnante, mostrando o correto procedimento que a Autuada deveria ter tomado em suas operações.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edmundo Spencer Martins e Aparecida Gontijo Sampaio (Revisora).

Sala das Sessões, 12/02/2001.

Antônio César Ribeiro
Presidente

Luiz Fernando Castro Trópia
Relator

LFCT/JP/L